

Registro: 2016.0000898133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010208-17.2007.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, é apelado CARLA FERREIRA DE LIMA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Presidente Epitácio – 1ª Vara

MM^a. Juíza da causa: Thais Migliorança Munhoz

Apelante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio

Apelada: Carla Freire de Lima

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Comprovada a culpa da Requerida -Caracterizados os danos morais e estéticos - Não comprovados os danos materiais - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para **PARCIAL** condenar pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação da sentença) e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 3.000,00(com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação da sentença), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação) -Aplicável o disposto no artigo 1°-F da Lei número 9.494/97 (com a redação dada pela Lei número 11.960/09), observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (Resp 1.270.439/PR) - Caracterizada a sucumbência recíproca -RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 18.000,00 (COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE 07 DE ABRIL DE 2015 E JUROS MORATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DESDE 23 DE ABRIL DE 2015), ARCANDO CADA PARTE COM 50% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS RESPECTIVOS PATRONOS, OBSERVADA A GRATUIDADE PROCESSUAL DA **AUTORA**

Voto nº 14716

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.309/316, prolatada pela I. Magistrada Thais Migliorança Munhoz (em 07 de abril de 2015), que julgou parcialmente procedente a "ação indenizatória



por danos morais", para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação da sentença) e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 3.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a publicação da sentença), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação).

Alega que ausente o nexo causal entre o acidente e sua conduta; que ausente a responsabilidade pela guarda das crianças após o desembarque; que não caracterizados os danos morais e estéticos; que a correção monetária incide desde o trânsito em julgado da sentença; e que incidem juros moratórios de 0,5% ao mês. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou para a redução do valor da condenação (fls.322/331).

Contrarrazões a fls.335/337.

Pareceres da Promotoria de Justiça (fls.340/342), pelo improvimento do recurso, e da Procuradoria de Justiça (fls.346/349), pelo parcial provimento do recurso (redução do valor da indenização por danos morais).

O recurso foi inicialmente distribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Público, relatoria do Desembargador Ponte Neto, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos "à Egrégia Seção de Direito Privado, Terceira Subseção" (acórdão de fls.353/358), o que foi cumprido, com a redistribuição (por processamento eletrônico) a este Magistrado e recebidos os autos em 03 de junho de 2016.

É a síntese.

Incontroverso que o acidente ocorreu em 09 de novembro de 2006, quando a Autora (então com sete anos de idade) tentou atravessar a rodovia SPV-71, na altura do quilômetro 19 mais 180 metros, após ser deixada no acostamento da rodovia pelo ônibus escolar.

Caracterizados o nexo causal (entre o acidente e a conduta da Requerida) e a culpa da Requerida, que tem o dever de vigiar as crianças enquanto



estiverem sob sua guarda, com a obrigação de desembarcá-las em local apropriado e seguro – o que não ocorreu, pois incontroverso que o desembarque se dava no acostamento da rodovia e que as crianças tinham que atravessá-la sem o acompanhamento de um responsável, notando-se que ausente viaduto ou sinalização para pedestres na via.

Caracterizados os danos morais e estéticos, pois a Autora sofreu "trauma em bacia, coxa esquerda e braço esquerdo", com necessidade de realização de cirurgia, resultando "incapacidade total e temporária" por 180 dias e "cicatriz em crista ilíaca de aproximadamente 5,0 cm" (laudo pericial de fls.202/204), salientando-se que possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, nos termos da súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça.

Razoáveis os valores das indenizações (danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e danos estéticos no valor de R\$ 3.000,00), quantias que possibilitam a adequada punição da Requerida, sem resultar no enriquecimento indevido da Autora.

Correta a incidência de correção monetária desde a sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Quanto aos juros moratórios de débitos referentes à Fazenda Pública, aplicável o disposto no artigo 1°-F da Lei número 9.494/97 (com a redação dada pela Lei número 11.960/09), e observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia:

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostenta natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas (STJ, Resp 1.270.439/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. em 26/06/2013).

Assim, os valores das indenizações devem ser acrescidos de



correção monetária desde a sentença (07 de abril de 2015) e de juros moratórios de 0,5% ao mês desde a publicação da sentença (23 de abril de 2015 - fls.317) — salientando-se que, a rigor, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, mas mantida a incidência desde a publicação da sentença, para evitar a "reformatio in pejus".

Por fim, porque caracterizada a sucumbência recíproca – pleiteadas (na petição inicial) indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 285.000,00 e pensão mensal vitalícia no valor correspondente a três salários mínimos, mas condenada a Requerida somente ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 18.000,00 –, cada parte arca com 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios dos respectivos patronos, observada a gratuidade processual da Autora.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com correção monetária desde 07 de abril de 2015 e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde 23 de abril de 2015, arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observada a gratuidade processual da Autora.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator